

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002162-31.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**Requerente: **Irmãos Ruscito Ltda**

Requerido: Kelly Priscila Barbosa da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido monitório calcado no(s) documento(s) de fls. 07/11 que constitui(em) prova escrita de dívida no montante de **R\$** 1.388,15, conforme petição inicial de fls. 02/03.

Citado(a) (fls. 48) o(a) ré(u) não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 51.

DECIDO.

Destaco primeiramente que não se aplica a regra do art. 206, § 3°, VIII do Código Civil, posto que o cheque prescrito não é mais considerado título de crédito e a norma em comento aplica-se especificamente a este tipo de documento (títulos de crédito).

A Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) prevê, no artigo 59, que o prazo prescricional da pretensão executiva do cheque ocorre em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação da cártula. Além da execução, a Lei do Cheque prevê ainda, no seu artigo 61, a "ação de enriquecimento" a ser manejada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

nos casos de locupletamento indevido do emitente, no prazo de 2 (dois) anos.

Noutras palavras, o cheque prescrito, encerrando obrigação líquida, legitima o aviamento de ação de cobrança sob o procedimento injuntivo destinado à perseguição do que retrata, estando a pretensão nele lastreada, derivando de obrigação líquida retratada em instrumento particular, sujeitada ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil.

Em suma: O portador do cheque tem à sua disposição as seguintes ações: (a) ação cambial executiva, que deve ser ajuizada no prazo de seis meses, a se iniciar após o termo da data da apresentação (art. 59); (b) ação cambial cognitiva, que deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição da execução (art. 61); (c) ação de rito ordinário com pretensão de cobrança, podendo ser intentada no prazo de 5 (cinco) anos (CC/2002, art. 206, § 5°, I); e, por fim (d) ação monitória, prevista no art. 1.102-A do CPC, que também prescreve em 5 (cinco) anos.

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança aparelhada por cheque prescrito **é** a data em que se implementa a prescrição da ação executiva, pois somente então o portador está revestido de interesse para se valer das vias ordinárias para perseguição o retratado na cártula, sendo que aquele interregno, na regulação legal, se implementa no prazo 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, que é de 30 dias, se emitido o cheque na mesma praça, ou de 60 dias, se emitido em praça diversa (Lei nº 7.357/85, arts. 47, 59 e 61).

A pretensão somente germina com a violação do direito, consoante emerge da teoria *da actio nata* que restara incorporada pelo legislador civil (CC, art. 189), resultando que, considerando que a germinação da

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

pretensão de cobrança somente aflora quando expirado o prazo para formulação da execução aparelhada pelo cheque, a prescrição do prazo para aviamento de ação de cobrança de importe retratado em cheque prescrito tem como termo inicial a data em que se aperfeiçoa a prescrição da execução que traduzia a ação cambial, conforme emerge da regulação conferida pelo legislador especial à prescrição da ação

de locupletamento (Lei nº 7.357/85, arts. 47, 59 e 61).

Ou seja, na via monitória a pretensão também é atingida, após cinco anos. A ação monitória para conversão de cheque prescrito em título executivo prescreve em 5 (cinco) **anos da prescrição da ação de execução**, nos termos do art. 206, § 5°, I, do Código Civil. O rito da ação de locupletamento pode ser o ordinário ou rito da ação monitória, sendo esta a opção da parte autora.

Postas tais balizas tem-se que os cheques foram emitidos aos 03, 13, 26 e 29 de julho de 2006. A ação executiva prescreveu aos 05 03, 13. 26 e 29 de janeiro de 2007. A partir de então poderia a credora ter optado pela ação de locupletamento prevista na Lei do Cheque ou a via monitória, iniciandose os respectivos prazos prescricionais (dois anos para aquela e cinco anos para esta).

Defronte a tal panorama, a despeito do silêncio da ré reputa-se prescrita a dívida, pois a presente ação somente foi ajuizada aos **28.09.2012**, superado o lustro prescricional que se iniciou com a prescrição da via executiva. Nem os protestos cambiais produzem efeitos, pois todos foram realizados há mais de cinco anos após o vencimento dos títulos e, portanto, a interrupção da prescrição por eles produzida também encontra-se superada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a dívida, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Isento a autora de honorários, pois não houve

resistência.

Deverá arcar com custas e despesas.

Oportunamente, arquivem-se, adotadas as cautelas de

praxe.

P. R. e Int-se.

Ibate, 18 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA